TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016245-14.1998.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: Fazenda do Estado

Requerido: Synertek Sao Carlos Comercio Eletron Ltda e outros

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ REIS DA SILVA, nos autos da execução que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, a nulidade da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo, por falta de fundamentação e impossibilidade de redirecionamento da ação, pois é mero sócio cotista, detentor de 10% das cotas, sem poder de gerência, não tendo sido demonstrada violação de lei ou do contrato.

A embargada apresentou impugnação a fls. 521/530, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e inocorrência da prescrição. Alegou, também, que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para pagamento das obrigações tributárias, caracteriza ato contrário à lei, possibilitando a responsabilização patrimonial dos sócios, consoante dispõe o artigo 135 do CTN.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que se trata de embargos à execução e não exceção de pré-executividade, tendo sido encartado nos autos, por equívoco, quando deveria ter sido distribuído por dependência. Contudo, passa-se ao seu julgamento, por economia processual e para se evitar tumultos.

Anoto que não se verifica nulidade da decisão que deferiu a inclusão no polo passivo, por falta de fundamentação, pois, com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

deferimento, se acolheu os argumentos da Fesp, que se basearam na informação de encerramento da empresa.

Pelo que consta da petição de fls. 68, a própria empresa comunica que encerrou as suas atividades, sem saldar as suas dívidas tributárias, não se tendo notícia de outros bens passíveis de penhora, fazendo incidir o disposto no artigo 135, III, do CTN, permitindo-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de se atingir bens dos sócios, em virtude de sua má gestão e inadimplência, que caracteriza violação da lei.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Desconsideração da personalidade jurídica — Requerimento fundado no artigo 135, III do CTN. Encerramento irregular da sociedade comprovado. Situação irregular patente. Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso interposto. (Agravo de Instrumento nº 0060158-70.2013.8.26.0000 — Relator: Ricardo Anafe).

Assim, legítima é a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Ante o exposto, desacolho o pedido objeto dos embargos e condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500.00 (quinhentos reais).

Defiro o item "1" de fls. 432, para o fim de determinar a transferência de 50% do valor da arrematação havida nos autos de nº 166/00, devidamente corrigido, para estes autos. Expeça-se o necessário.

Defiro o bloqueio do veículo em nome do executado Ismael, descrito a fls. 225. Oficie-se à Ciretran.

Providencie a exequente a habilitação dos herdeiros do executado Israel ou do Espólio, se houver inventário, e apresente memória atualizada do débito.

PR Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA